Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 250/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2363/2022
PROTOCOLO	: 2156054
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATORIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: AVANCE CONSTRUTORA EIRELI
VALOR	: R$ 6.687.929,70
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8.666/93; Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade concorrência n. 102/2021 DLO/AGESUL, da **formalização** e **execução financeira** do contrato n. 044/202 e da **formalização do 1º termo aditivo**, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93; Lei 4320/02 e resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório Concorrência nº 102/2021 DLO/AGESUL, do tipo menor preço, que resultou no Contrato nº 044/2022, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a empresa **Avance Construtora Eireli**, objetivando a restauração do pavimento asfáltico em diversas ruas do Município de Paranaíba/MS, no valor inicial de **R$ 6.687.929,70** (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos encartados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases), **ANA-DFEAMA – 7667/2023**.

Na sequência, manifestou-se o *Parquet* pela legalidade e regularidade do procedimento em apreço, nos termos do Parecer **PAR – 3ª PRC – 11633/2023**.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, considerando o valor da contratação - **R$ 6.687.929,70** (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato por meio dos documentos acostados que, o referido procedimento foi pautado em estudos e levantamentos técnicos, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações n. 8.666/93.

Junto às folhas 76 e 77, observo a presença das Anotações de Responsabilidade Técnica de nº. 1320210101882 e 1320210123455, emitidas pelos profissionais, os Engenheiros Civis Lucas Parreira Barbosa e Guilherme Cesar Ribeiro Spies, respectivamente, cumprindo os requisitos da Lei Federal nº 6.496/77.

De acordo com a equipe técnica, foram analisados os critérios de habilitação e julgamento, qualificação técnica e qualificação econômica financeira, bem como a publicidade dada ao instrumento convocatório e não foram constadas inconformidades aparentes, relevantes ou significativas.

No tocante à remessa, o jurisdicionado fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, em conformidade com as disposições do Anexo VI, item 1.2.1, A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O edital da Concorrência nº 102/2021 – DLO/AGESUL, foi publicado no Diário Oficial do estado de Mato Grosso do Sul nº 10.699 na data de 07/12/2021, atendendo ao requisito do inciso II, §2º, do art. 21 da Lei n. 8666/93.

A sessão de abertura das propostas foi realizada na data de 12/01/2022 e o julgamento das propostas ocorreu em 09/02/2022, data em que a Empresa Avance Construtora Eireli foi declarada vencedora do Certame.

Acerca da formalização do Contrato Administrativo n. 044/2022, contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, justificativa da dispensa, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como houve a emissão da respectiva nota empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960.

No mais, a publicação do extrato do Contrato atendeu ao prazo preconizado no parágrafo único[1] do art. 61, da Lei n. 8666/93 e, sua remessa para este Tribunal de Contas, ocorreu de acordo com o previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A execução do objeto ficou sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Caio Vinicius Trindade conforme ART 1320220022682 (fl. 704), e, pela fiscalização do objeto o arquiteto Renato de Oliveira Yonamime, conforme RRT-Registro 11730312, (fl.706).

[1] (...)
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Compulsando os autos, observa-se que o Contrato 044/2022 sofreu alteração de valor formalizado pelo 1º Termo Aditivo, acostado à (fl. 940), ante à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

O acréscimo foi de **R$ 558.469,36** (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), alterando o valor de **R$ 6.687.929,70** (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos) para o valor de **R$ 7.246.399,06** (sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos). O referido termo está instruído com justificativa, necessidade, parecer, publicidade e cronograma físico financeiro, nos termos do art. 65 de lei 8.666/93.

A remessa referente aos documentos do aditivo ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concernente à execução financeira, com base na Análise da Unidade Técnica n. 7667/2023, vejo que o responsável fez o correto e tempestivo envio dos documentos relativos à execução em apreço, juntando as medições, nota de empenho, notas fiscais, os pagamentos e retenções e as respectivas anulações de empenho. Consta a informação de que ao longo da execução do contrato foram realizadas 04 (quatro) medições que certificaram a execução das etapas do objeto contratado, que juntamente com as notas fiscais emitidas e atestadas pelo responsável deram respaldo para a realização dos pagamentos, de acordo com o que regulamenta os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

Por fim, constata-se acostado à (fl. 1010) o TRD (Termo de Recebimento Definitivo), o qual atesta a satisfação com a prestação dos serviços pactuados por meio do Instrumento Contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

III. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 102/2021 DLO/AGESUL, da formalização e execução financeira do Contrato n. 044/202 e da formalização do 1º Termo Aditivo, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93; Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato e da formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB